



LGZP

Nº 71006279723 (Nº CNJ: 0038422-92.2016.8.21.9000)  
2016/CRIME

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. RESISTÊNCIA. ART. 329, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Não pratica o crime de resistência o sujeito preso ou imobilizado que, momentaneamente, não possui capacidade de autodeterminação ou de escolher se pratica ou não o ato ou se atende ou não a ordem estatal, porque privado da própria vontade, estando presente a coação física irresistível (vis absoluta) que exclui a conduta e a tipicidade. A resistência pressupõe, ainda, probabilidade de êxito por parte do sujeito ativo em impedir a ação do funcionário competente, que não pode ser entendida como a prisão do próprio réu. Inexistência de comando legal que imponha que o sujeito não possa se voltar contra a própria prisão imposta pelo Estado. POSSE DE DROGAS. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. A consistência do conjunto da prova trazida aos autos conduz ao édito condenatório. A posse de entorpecentes para uso próprio configura a conduta ilícita prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, independentemente da quantidade apreendida, por afetar o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública, não configurando hipótese de autolesão ou de aplicação do princípio da insignificância. Pena adequadamente fixada, não comportando modificação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71006279723 (Nº CNJ: 0038422-92.2016.8.21.9000)

COMARCA DE CARAZINHO

DHB

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



LGZP

Nº 71006279723 (Nº CNJ: 0038422-92.2016.8.21.9000)  
2016/CRIME

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) E DRA. KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2016.

**DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,**  
Relator.

## RELATÓRIO

Apela o réu da sentença que o condenou, por incurso nas sanções dos artigos 329, *caput*, do Código Penal, e 28, *caput*, da Lei nº 11.343/016, às penas de 02 meses de detenção, concedido o *sursis*, e 01 mês de prestação de serviços à comunidade, respectivamente, requerendo a absolvição por entender insuficientes as provas em relação à resistência e atípica a conduta de posse de drogas para uso pessoal. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Recurso devidamente processado, o Ministério Público, nos dois graus de jurisdição, é pelo seu desprovimento.

## VOTOS

**DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)**

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo.

Narra a incoativa:

“1º FATO:



LGZP

Nº 71006279723 (Nº CNJ: 0038422-92.2016.8.21.9000)  
2016/CRIME

*No dia 1º de julho de 2015, por volta da 00h10min, na Rua (...), na Cidade de Carazinho, o denunciado DHB opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, a funcionário competente para executá-lo.*

*Na ocasião, o denunciado, portando droga dentro da boca, ao ser abordado por Policiais Militares, não obedeceu a ordem de abrir a boca para averiguação e reagiu à abordagem, agredindo os Policiais LVS e DDB (atestados das lesões das fls. 08/09 do TC), sendo necessário o uso moderado da força para contê-lo.*

2º FATO:

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do 1º fato, o denunciado DHB trazia consigo, para consumo pessoal, droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Na ocasião, Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, procederam a abordagem do denunciado e encontraram quatro pedras de crack que estavam dentro da boca de DHB, com peso total aproximado de 1,25g (um vírgula vinte e cinco gramas)."*

A materialidade dos delitos está comprovada pelos atestados de lesão corporal de fls. 10/12, auto de apreensão da fl. 16 e laudo toxicológico da fl. 35.

Quanto à autoria, a Policial Militar CAM declarou que, durante a abordagem ao réu por estar em atitude suspeita, verificaram que ele possuía drogas dentro da boca. Segundo ela, o acusado negou-se a cuspir o entorpecente, usando de violência contra os policiais, que restaram lesionados.

O depoimento do Policial Militar DDB foi no mesmo sentido.

O réu não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos.

No que tange ao 1º delito, há fundada dúvida quanto à perfeita adequação típica do fato que se imputa ao réu. De um lado a incoativa refere ter havido "resistência" à abordagem por parte do réu, que não obedeceu a ordem de abrir a boca para averiguação.



LGZP

Nº 71006279723 (Nº CNJ: 0038422-92.2016.8.21.9000)  
2016/CRIME

Só este quadro, para mim, desnatura o próprio crime de resistência. Ela, resistência, em sentido jurídico – e não jus-naturalístico – deve ser compreendida como oposição à execução de ato legal emanado de autoridade pública, desde que a própria conduta seja possível e não tenha sido coarctada pela autoridade que executa o ato. Estando o sujeito ativo do crime preso e, portanto, sem capacidade de autodeterminação, ou de escolher se pratica ou não o ato ou atende ou não a ordem, porque privado da própria vontade e voluntariedade do ato, não se cogita de que possa ele realizar a figura típica penal da resistência. O desforço empregado para evitar a prisão não configura o crime, mas sim se encontra no plano da resistência em sentido coloquial, no sentido de discordar da prática do ato de prisão pelo Estado-autoridade. Aí, precisamente, o indivíduo não está no gozo pleno do seu *status libertatis*, de modo que nem pode, validamente, resistir à execução de qualquer ato de autoridade.

E como se viu no caso presente, ele terminou por ser dominado e algemado pelo uso moderado de força por parte dos agentes públicos, resultando igualmente com escoriações pelo corpo, como atesta o documento da fl. 10, não se constituindo a dita resistência meio idôneo e suficiente para impedir o cumprimento do ato legal de prisão e condução à autoridade policial, conforme noticiado pelas testemunhas na instrução.

De tudo, resulta dúvida fundada entre o que está na denúncia e o que se apurou, merecendo pois juízo absolutório.

Quanto ao 2º fato, o substrato probatório submetido ao contraditório demonstra com segurança a prática do delito, não transparecendo dúvida de que a droga encontrava-se com o réu. Os testemunhos dos policiais esclareceram as circunstâncias da abordagem e encontram-se em perfeita consonância com a descrição contida no boletim de ocorrência.

No que diz respeito à alegação de atipicidade material, ressalto que a posse de entorpecentes para uso próprio configura a conduta ilícita prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, independentemente da quantidade apreendida, por afetar o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública, afastadas portanto as hipóteses de autolesão ou de aplicação do princípio da insignificância aos delitos da



LGZP

Nº 71006279723 (Nº CNJ: 0038422-92.2016.8.21.9000)  
2016/CRIME

espécie, uma vez que esta não reside na quantidade da substância apreendida, mas na sua potencialidade lesiva, com todas as conseqüências pessoais e de fomento da macro criminalidade que a conduta enceta.

Merece confirmação, portanto, nesse ponto, a sentença condenatória proferida pelo Dr. Bruno Massing de Oliveira, inclusive quanto ao apenamento, que se mostra necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. A aplicação da pena de advertência, como pretendido pela defesa, não se revela plausível ante os envoltimentos anteriores do réu em delitos da mesma espécie, conforme certidão das fls. 48/52 dos autos.

O voto é pelo parcial provimento do recurso, absolvendo o réu do delito de resistência, fulcro no art. 386, VII, do CPP, e mantendo a condenação pelo delito de posse de entorpecentes.

**DRA. KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. EDSON JORGE CECHET** - Presidente - Recurso Crime nº 71006279723, Comarca de Carazinho: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: 2 VARA CRIMINAL CARAZINHO - Comarca de Carazinho